



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Multivix Serra – Ensino Pesquisa e Extensão Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 607, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Multivix Serra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo, contudo, determinou a redução de 1.500 (mil e quinhentas) para 200 (duzentas) vagas totais anuais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201808675		
PARECER CNE/CES Nº: 188/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/3/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 607, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Multivix Serra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo, contudo, determinou a redução de 1.500 (mil e quinhentas) para 200 (duzentas) vagas totais anuais.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação para a aprovação do curso com número inferior ao requerido pela recorrente foi:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

*Em 01/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação código 152635, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/11/2019 a 20/11/2019, no endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 120, Colina de Laranjeiras, Serra/ES, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,56</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou quanto à autorização do curso, tendo o prazo para o seu pronunciamento expirado em 22/01/2020, em conformidade com o art. 41, §3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

[...]

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

[...]

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Requisito não atendido, obteve conceito 2 no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (4.260h) e no relatório de avaliação in loco (4.990h). Além disso, no relatório foi relatado que o PPC informava a carga horária total do curso como sendo de 4.990 horas, mas não deixava claro se seriam horas-aula ou relógio. Ao ser diligenciada, a instituição respondeu o seguinte:

(...)

Portanto, informamos que a hora-aula da Faculdade Multivix Serra (1326), segue o que preconiza a Resolução CNE/CES nº 3 de 2 de julho de 2008, sendo, então, mensurada em hora de relógio (60 minutos), (...)

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição deveria ser redimensionado para 50% do total solicitado, pois obteve o conceito insatisfatório 1 no indicador 1.20, Número de vagas, do instrumento de avaliação externa.

Além disso, a comissão de especialistas do Inep, nesse mesmo item do relatório, deixa claro que somente a sede tem condições físicas e tecnológicas, assim como adequada distribuição de docentes/tutores para o curso.

Por fim, no item 4.5, a comissão aconselha a aprovação de somente 200 vagas direcionadas para o polo de Serra, endereço onde se localiza a sede da instituição, como se verifica no relato dos especialistas abaixo:

1.20. Número de vagas. Justificativa para conceito 1: Não há estudo qualitativo ou quantitativo que fundamente o número de vagas solicitados, no entanto há no PPC informações referentes ao crescimento e investimento do Estado no que se refere a Educação Superior. Contudo, a IES apresentou, na avaliação in loco, o registro da solicitação no formulário do INEP de 1500 vagas anuais para o curso de Fisioterapia EAD com a distribuição das vagas da seguinte forma, segundo portaria institucional apresentada pela IES (PORTARIA Nº 068 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019): “- Faculdade Capixaba da Serra – Multivix Serra: 200 (duzentas); - Faculdade Brasileira – Multivix Vitória: 200 (duzentas); – Faculdade Capixaba de Vila Velha – Multivix Vila Velha: 200 (duzentas); - Faculdade São Geraldo - Multivix Cariacica: 200 (duzentas); - Faculdade Capixaba de Nova Venécia: 200 (duzentas); - Faculdade Norte Capixaba de São Mateus: 200 (duzentas); - Faculdade do Espírito Santo - Multivix Cachoeiro: 200 (duzentas); - Faculdade de Castelo - Multivix Castelo: 100 (cem).” A IES apresenta condições físicas e tecnológicas para o número de vagas para o ingresso do número de vagas pretendidas na IES sede, assim como adequada distribuição de docentes/tutores para o curso. Em contato com o INEP, Sr. Rogério na data de 18/11/2019 as 18:13h, essa comissão recebeu a orientação de fazer análise dos documentos apresentados mas referenciar as providências tomadas pela IES.

Por conseguinte, ficam autorizadas 200 vagas totais anuais para a oferta de cursos somente na sede da instituição, conforme indicação do item 4.5 do relatório de avaliação in loco. (Grifos nossos)

4.5. Informar o nome do curso, o grau, a modalidade e o número de vagas pretendidas.

Bacharelado em Fisioterapia

Modalidade EaD

Número de vagas - 200 para o Polo de Serra

No que se refere às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

No entanto, importante se faz ressaltar que não obstante as notas apresentadas no relatório, a comissão de especialistas julgou a instituição apta a ofertar o curso de bacharelado em Fisioterapia, conforme descrito nas CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES:

(...)

A avaliação in loco permitiu à comissão, reconhecer as características de qualidade e comprometimento relacionadas ao perfil da IES, corpo dirigente, administrativo e docente.

A IES apresenta condições tecnológicas e de acessibilidade integralmente para a oferta do curso se considerarmos os documentos apresentados in loco e informações de alterações que foram apresentadas à comissão.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1441300 - FISIOTERAPIA, BACHARELADO, com 200 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE MULTIVIX SERRA, com sede no endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 120, Colina de Laranjeiras, Serra/ES, mantida pela MULTIVIX SERRA - ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 21 de dezembro de 2020, a Multivix Serra – Ensino Pesquisa e Extensão Ltda., interpôs recurso contra a diminuição do quantitativo das vagas do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Multivix Serra.

Em sua defesa, a recorrente informa que possui mais de 260 (duzentos e sessenta) polos cadastrados no sistema e-MEC. Assim, o número de vagas autorizadas não condiz com a realidade, contrapondo-se às informações disponibilizadas pela comissão de avaliação *in loco* e com os motivos apontados pela SERES para a redução das vagas.

Doravante, inclui em anexo relatório de estudo de vagas que, em sua perspectiva, apresentaria o cenário real dos polos da Instituição de Educação Superior (IES) e do aparato tecnológico disponível para ofertar cursos superiores na modalidade a distância.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a revogação da Portaria SERES nº 607/2020, com a decorrente majoração das vagas do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Multivix Serra

Considerações do Relator

Em face do protocolo ter sido realizado em 2018, o padrão decisório aplicável ao caso é indubitavelmente a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim, acerta a SERES ao utilizá-lo. Do mesmo modo, em vista do que estabelece o artigo 14, § 2º da supracitada Portaria e do resultado apurado na avaliação, sem dúvida seria condizente a redução de vagas.

Todavia, se compararmos os percentuais descritos no dispositivo ao que de fato a SERES destinou de vagas, há uma discricionariedade excessiva por parte do órgão regulador, nitidamente transbordante em relação ao permissivo normativo. Conforme nos mostra o

processo, a IES solicita 1.500 (mil e quinhentas) vagas. Ao avaliar o item 1.20 – Número de Vagas, a comissão de avaliação *in loco* atribuiu o conceito 1 (um). Assim, de acordo com o que impõe o artigo 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a IES deveria sofrer uma redução de 50% (cinquenta por cento) das vagas, ou seja, de 750 (setecentas e cinquenta) vagas. Contudo, a SERES, extrapolando a margem imposta de forma expressa na norma, autorizou menos de 15% (quinze por cento) das vagas demandadas.

A despeito da motivação apresentada pela SERES, o comando da norma é incontroverso e unívoco. Não cabe outra interpretação. O limite de diminuição de vagas deve ser de 50% (cinquenta por cento), sem margem para mais ou para menos.

Neste sentido, merece prosperar parcialmente o recurso em tela. Com efeito, devem ser majoradas 550 (quinhentas e cinquenta) vagas ao ato autorizativo, passando de 200 (duzentas) a 750 (setecentas e cinquenta) vagas totais anuais autorizadas para o curso superior de Fisioterapia, bacharelado.

Diante do exposto acima, acolho em parte a demanda recursal. Posiciono-me, neste sentido, pela reforma parcial dos efeitos da decisão da SERES, contida na Portaria nº 607/2020.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 607, de 16 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Multivix Serra, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pela Multivix Serra – Ensino Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 750 (setecentas e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 18 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente